

RESOLUÇÃO. Nº 1.044, DE 19 DE JUNHO DE 2017
Documento nº 00000.037368/2017-80

Delega competência para deferimento de pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, incisos III e XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 660ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de junho de 2017, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.002032/2004-66, resolveu:

Art. 1º Fica delegada ao Diretor João Gilberto Lotufo Conejo e, nas suas ausências e impedimentos, à Diretora Gisela Damm Forattini, competência para examinar e decidir sobre pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União para:

- I abastecimento público à população de até 500.000 habitantes;
- II utilização na irrigação de lavouras de até 2.000 hectares;
- III unidades industriais e afins com vazão de captação de até 1m³/s;
- IV aquicultura e dessedentação animal;
- V atividades minerárias;
- VI lançamento de esgoto doméstico tratado; e

VII lançamento de esgoto industrial com eficiência no abatimento de carga orgânica superior a 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único. A delegação de que trata esta Resolução não se estende a atividades localizadas na faixa de Fronteira e em terras tradicionalmente ocupadas por índios.

Art. 2º Deverão ser submetidos à Diretoria Colegiada os pedidos de outorga que não se enquadrarem nas condições do art. 1º e aqueles:

I - que se relacionarem à outorga preventiva visando à utilização de potencial de energia hidráulica;

II - pertinentes a corpos d'água com comprometimento hídrico superior a 70% (setenta por cento) da vazão de referência;

III - que, embora atendam às limitações e condições do art. 1º, o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo ou a Diretora Gisela Damm Forattini julgar que o Colegiado deva se pronunciar a respeito; e

IV - que forem instruídos com proposta de indeferimento.

Art. 3º Não serão submetidos à Procuradoria-Federal junto à ANA – PF/ANA, para exame e manifestação, os pedidos de outorga que se enquadrarem nas hipóteses previstas

no art. 1º, salvo quando julgado indispensável, pelo Superintendente de Regulação ou por qualquer dos Diretores delegatários.

Art. 4º Fica o Superintendente de Regulação autorizado:

I - a tornar públicos os atos de outorga praticados com amparo nesta Resolução e aqueles examinados e decididos pela Diretoria Colegiada;

II - a emitir certificados de uso insignificante, com fundamento nos normativos da ANA que disciplinam a matéria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 273, de 27 de abril de 2009, publicada no DOU de 7 de maio de 2009, Seção 2, página 35; a Resolução n.º 930, de 29 de maio de 2017, publicada no DOU de 2 de junho 2017, Seção 2, página 51; e a Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, publicada no DOU de 24 de maio de 2013, seção 2, página 54.

(assinado eletronicamente)
VICENTE ANDREU